



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 477/07
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 08/ 10 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 122/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520072
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. N. DE SOUSA ALIMENTOS
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. *Infração detectada através da análise financeira, baseada na saída de mercadorias (tributadas) sem a devida emissão de documentos fiscais. Nulidade da ação fiscal, tendo em vista divergência entre o valor do crédito tributário destacado no relato do auto de infração e na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, sendo impossível comprovar a acusação fiscal. Decisão amparada no art. 53, caput, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido por unanimidade de votos e de acordo com o parecer aprovado oralmente em sessão pela douta Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a autuada omitiu receita de mercadorias tributadas, no período de janeiro/2004 a dezembro/2004, detectada a infração através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, no valor de R\$ 64.838,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

O contribuinte traz vários argumentos em sua defesa, a saber:

1 – Que decorrido o prazo previsto no Ato do Secretário da Fazenda para encerrar a fiscalização, sem ter havido conclusão, foi emitido novo Ato Designatório, Ordem de Serviço, para dar continuidade a ação fiscal;

2 – Que o agente fiscal agiu discricionariamente, utilizando método inadequado para comprovação de omissão de receita tributária, pois se fosse eficaz, o resultado da Conta Mercadoria seria o mesmo do Fluxo Financeiro;

3 – Que não tem conhecimento de onde foram extraídos os dados e valores contidos no levantamento fiscal;

4 - Pede a Improcedência da Ação Fiscal.

O Julgador Singular decidiu pela Nulidade da autuação, tendo em vista a divergência entre o valor apontado como base de cálculo e o valor constante no Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

A empresa não apresenta Recurso Voluntário.

O Consultor Tributário opina pela reforma da decisão singular, decidindo pelo retorno do processo para novo julgamento.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado decide oralmente em sessão, pela Nulidade processual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter promovido omissão de receita de mercadorias (tributadas), no exercício de 2004.

Verificando o documentário apenso ao processo, podemos constatar que o valor da base de cálculo e o constante da composição do débito, fls 02 e 15, destacado como omissão de receita, é a importância de R\$ 64.838,00 (sessenta e quatro mil. Oitocentos e trinta e oito reais) diferente do valor de R\$ 71.588,92 (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), apresentado na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, às fls. 14.

Também, não ficou claro no relato do auto de infração, qual levantamento embasou a autuação, tendo em vista que às fls. 14 consta diferença tanto na Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM como na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Ainda, na Composição do débito, às fls. 15, o período é 01.01.2003 a 31.12.2004 e na DESC é o exercício de 2004, não se podendo aceitar que num período maior, a omissão encontrada seja inferior a omissão destacada num período menor.

Diante das controvérsias, se tornou difícil à compreensão dos fatos para firmar convicção do ilícito praticado pela Recorrente, razão pela qual concordamos plenamente com a decisão exarada na Instância Singular.

Temos que o relato do auto de infração deve estabelecer coerência com as Informações Complementares e demais peças do processo para que o Contribuinte possa exercer seu direito de defesa.

Daí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão DECLARATÓRIA DE NULIDADE proferida pela 1ª Instância de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

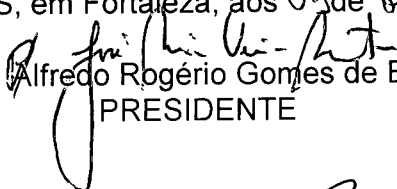
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido, J.N. de SOUSA ALIMENTOS.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de NULIDADE proferida pela Primeira Instância,, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo a manifestação oral, em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

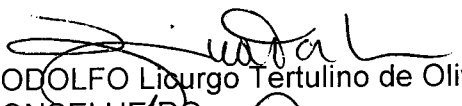
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

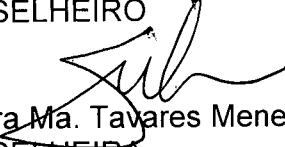

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


RODOLFO Liurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO